

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
(ANTIGA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL)
AGRAVO DE INSTRUMENTO
AUTOS N.º 0010264-08.2022.8.19.0000

Agravante: FABRÍCIO SPIAZZI SANFELICE
Agravados: ARALTON NASCIMENTO LIMA JUNIOR e OUTRO

Relator: Desembargador CELSO LUIZ DE MATOS PERES

DECISÃO

Agravo de instrumento tendo por objeto decisão judicial proferida nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial, que rejeitou liminarmente a arguição de falsidade. Confirmação nesta seara recursal, como se vê do aresto de fls.197/198.

Através da decisão de fls.618/625, o **Superior Tribunal de Justiça** deu provimento ao recurso especial, e **anulou o aresto prolatado em sede de embargos declaratórios**, em razão do não enfrentamento das apontadas omissões.

Os autos eletrônicos foram redistribuídos, considerada a aposentadoria do antigo Relator.

Passo, portanto, a analisar a competência deste Órgão Julgador.

Como se vê se de todo o conteúdo probatório, a **natureza da relação jurídica litigiosa é exclusivamente privada**, relacionada à execução de título extrajudicial em que o executado arguiu, por petição, a falsidade de assinatura no documento exequendo. Ademais, a **demanda não contém como parte ou interessado o Estado, Municípios, assim como uma de suas autarquias, empresas públicas e fundações públicas.**

Desta forma, tendo em vista que **o presente recurso fora baixado para novo julgamento posteriormente à edição da Resolução nº01/2023**, do Órgão Especial desta Corte Estadual, publicada em 25/01/2023, a qual dispôs sobre a especialização de competências em segunda instância, há de se considerar seus artigos 2º e 4º, e que assim o dizem:

“Art. 2º - A transformação a que se refere o artigo anterior, assim como a criação das Câmaras de Direito Empresarial, não envolve redistribuição de processos e faz cessar a prevenção relativa aos feitos anteriormente distribuídos às Câmaras Cíveis extintas, quando houver a alteração da respectiva competência em razão da matéria.”

Art. 4º. Os recursos retornados para eventual juízo de retratação serão apreciados pelo próprio órgão colegiado prolator do acórdão e os recursos retornados dos tribunais superiores, em caso de anulação, serão apreciados por órgão colegiado com competência em razão da matéria.

Logo, considerando que este Órgão passou a ter especialização em **direito público**, não mais pode conhecer do recurso, como prevê a norma regulamentar de regência.

Assim sendo, **remetam-se os autos para a Primeira Vice-Presidência, a fim de que redistribua o recurso a uma das Câmaras Especializadas em Direito Privado.**

Publique-se.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2026.

Desembargador **CELSON LUIZ DE MATOS PERES**
Relator